RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001940-75.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Antonio Aparecido Rodrigues

Requerido: FCA Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Antonio Aparecido Rodrigues ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de indenização por danos materiais e morais contra Aufi Veículos e Máquinas Ltda e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda alegando, em síntese, ter adquirido da primeira ré, concessionária dos veículos fabricados pela segunda ré, o veículo utilitário Fiat/Duc Transformers Te, ano de 2013, zero quilômetro. Aduziu que o veículo apresentou defeitos, principalmente no tocante ao desempenho do motor, sendo necessária a constante manutenção, cujos serviços foram cobrados pela primeira ré, a despeito de o produto estar na garantia. Passados dois anos da aquisição do bem, sem poder utilizá-lo da forma adequada, o autor permaneceu privado de seu uso e teve que efetuar o locação de outro em substituição para prestação de seus serviços, além de buscar outra empresa para verificar o que estava ocorrendo com o veículo por ele adquirido. Disse que de 20 itens inspecionados, apenas 4 estavam em ordem, tendo que efetuar o pagamento de R\$ 6.500,00 para que os problemas fossem sanados. Ainda, arcou com mais R\$ 2.268,00 a título de aluguel de outro veículo em substituição. Argumentou que foi necessário ir diversas vezes à sede da primeira ré para realização de reparos, tendo arcado com o pagamento de mais R\$ 2.696,00 para manutenção. Discorreu sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, ao final, postulou a condenação das rés ao pagamento das indenizações pelos danos materiais (R\$ 9.196,00), lucros cessantes (R\$ 2.268,00) e morais (R\$ 10.000,00). Juntou documentos.

As rés foram citadas e contestaram o pedido.

A FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda arguiu, em preliminar, sua

ilegitimidade passiva, pois o objeto da demanda é a suposta má prestação do serviço por parte da concessionária corré. No mérito, disse não ter qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial, pois os problemas informados pelo consumidor foram corrigidos a tempo. Os danos materiais reclamados pelo autor não são de sua responsabilidade, pois decorrente de um negócio jurídico celebrado junto à concessionária, inexistindo ainda os danos morais. Discorreu sobre os critérios aplicáveis em caso de acolhimento da pretensão indenizatória. Sustentou que não há prova dos danos materiais descritos na inicial e postulou a decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por sua vez, a **Aufi Veículos e Máquinas Ltda** alegou, em preliminar, a falsidade de um documento apresentado; ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. Alegou o decurso do prazo da garantia legal e contratual quando da substituição dos bicos injetores do veículo adquirido pelo autor. Disse ainda haver decorrido o prazo decadencial para que o autor reclamasse de eventuais vícios do produto adquirido, pois quando procurou a ré para substituir peças no veículo, o prazo de garantia já estava há muito tempo escoado. No mérito, aduziu ter prestado de forma adequada o serviço ao autor no tocante às revisões e manutenções solicitadas, ausente qualquer vício, e por isso não pode responder pelas indenizações pleiteadas. Assim, pugnou pela decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos, abrindo-se às partes oportunidade para manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Em razão do resultado da demanda, como é possível o pronto ingresso no mérito da demanda, as preliminares arguidas pelas rés deixarão de ser analisadas de forma específica. Aplica-se ao caso o artigo 488, do Código de Processo Civil: *Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.* 

O autor ajuizou a presente demanda por supostos vícios existentes no veículo por ele adquirido. Sublinhe-se que o autor não questionou a séria alegação da ré Aufi sobre a inexistência de relação jurídica de venda e compra entre ambos. A nota fiscal apresentada (fls. 248/254) de fato comprova a aquisição direta do veículo junto à fabricante, a corré detentora da marca Fiat. Mas, de todo modo, percebe-se pela narrativa inicial que o autor imputa vício na prestação de serviços por parte da concessionária, em especial no tocante às manutenções necessárias para sanar os problemas do veículo objeto de toda a controvérsia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No entanto, a prova pericial excluiu a possibilidade de imputação de responsabilidade a qualquer uma das fornecedoras de serviços.

Isso porque, o laudo foi categórico ao concluir que: Na sua passagem na concessionária ré na data de 24/06/2015, com o veículo apresentando a quilometragem de 94.812 km, o problema não estava relacionado a problema de produto, mas sim a utilização de combustível com contaminação. No teste informado pela MN Diesel, autorizada Bosch, podemos verificar que os 4 bicos levados para analise estavam com problemas. No teste realizado foi medido o retorno, préinjeção, marcha lenta (ralenti), valor médio e valor máximo, e em todos os bicos apresentaram algum tipo de problema nos itens testados, nenhum bico injetor estava totalmente isento de avarias. Normalmente problemas de produto, no caso o bico injetor, o problema ocorreria em um único bico, dificilmente em 2 bicos ao mesmo tempo. Problemas nos 4 bicos, ao mesmo tempo, o elemento comum entre os bicos injetores é o combustível. Combustível com algum tipo de contaminação (fl. 305).

Ou seja, todos os percalços vivenciados pelo autor não decorreram de ato praticado pelas rés. Não houve falha na prestação dos serviços de manutenção, tampouco vício de fabricação do veículo. A prova técnica revelou que os problemas apresentados decorreram de uso de combustível contaminado, circunstância que não pode ser oposta às rés.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de metade para cada parte acionada (7,5% para cada), nos termos e de acordo com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA